



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Nelson Gomes Teixeira

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Éditado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo
Comissão de Redação: Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira — José Carlos de Souza Costa Neves

ANO 3 — N.º 24
30 de abril — 1976

DECISÕES NA ÍNTEGRA DE CÂMARAS JULGADORAS

EXIGIBILIDADE OCULTA — DUPLICATAS A PAGAR, POR COMPRAS A PRAZO, CUJO VALOR NÃO INTEGROU O MONTANTE DO EXIGÍVEL EM DOIS EXERCÍCIOS — DECORRENTE PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE SAIDAS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTO — AUTO SUBSISTENTE.

O auto inicial foi lavrado porque a interessada apresentou diferenças no levantamento da Conta de Fornecedores dos exercícios de 1971 e 1972, motivo por que lhe foi aplicada multa de Cr\$ 70.157,13, sem prejuízo do imposto de Cr\$ 45.233,66, com fundamento no inc. II, do art. 158, do RICM então vigente.

Através do decisório de fls., a SJ da DRT-3 manteve o auto.

Tanto na defesa, como no tempestivo recurso que ora se aprecia, alega a interessada que a capitulação do auto e das infrações está incorreta; que foi apurada apenas diferença de datas de pagamento; que, apesar disso, seu caixa apresentou saldo positivo; e que utilizava-se desse expediente em face de sua má situação financeira.

Assim se manifesta o digno Patrono da Fazenda:

«Os ajustes efetuados pelo Sr. Fiscal atuante nas fichas de conclusão fiscal, e que levaram às diferenças de levantamento apuradas, decorrem do fato de os saldos das contas de fornecedores constantes dos balanços encerrados em 31-12-71 e 31-12-72 serem inferiores aos débitos reais existentes nas datas mencionadas (conforme demonstrativos de fls.); e que, nos termos das manifestações de fls., comprova a existência de «exigível oculto», já que expressam «compras a prazo efetuadas e não escrituradas ou contabilizadas pela atuada». Devidamente instruído, está o presente em condições de ser julgado pela Colenda Câmara».

É o relatório.

O bem lançado pronunciamento supratranscrito teve o condão de sanear por completo o processo, verificando-se pela sua leitura ser o auto, da forma como lavrado, inteiramente

improcedente, eis que se refere a entradas não escrituradas. Nessas condições, não pode ele prosperar, motivo por que dou integral provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1975.

a) Aurelino Pires de Campos Nobrega, Relator.

VOTO EM SEPARADO

Solicitei vista do presente para melhor conhecer das peças que o instruem e das razões do Ilustre Relator.

Com a devida vênia, entendo que a situação fática apontada é diversa daquela que teria levado o Relator à conclusão de que tratar-se-ia de compras não registradas.

A T I V O		
REALIZAVEL		
Caixa	500	
Estoque	500	1.000
TOTAL		1.000

Quando encontrada uma exigibilidade oculta, representada por duplicatas a pagar originárias de aquisições efetuadas no exercício, no valor de Cr\$ 500,00, a situação resultante evidenciaria o desequilíbrio da peça contábil, como se demonstra:

A T I V O		
REALIZAVEL		
Caixa	500	
Estoque	500	
TOTAL		1.000

P A S S I V O		
EXIGÍVEL		
Fornecedores ...	1.000	
		1.000

P A S S I V O		
EXIGÍVEL		
Fornecedores ...	1.000	
Exigível oculto ..	500	
		1.500

O equilíbrio da demonstração acima só seria restabelecido se o inventário físico das contas correspondentes do ativo, caixa ou estoque de mercadorias, houvesse revelado, em conjunto ou separadamente, a existência de valor superior ao originariamente consignado em montante igual ao da importância constatada como exigibilidade oculta. Assim, teríamos: